



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 76/2022.

**Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni**

### EMENTA

**Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal. Implantação de medidas de informação à gestante e parturiente. Município de Caçapava. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 76/2022, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Ainda nos dias atuais a mulher encontra-se em posição inferior a dos homens e infelizmente a sombra da violência às acompanha, especialmente física e psíquica.

Considerando a iniciativa parlamentar a propositura não poderá trazer ao Poder Executivo nenhum ônus ou gastos.

Considerando que a gestão administrativa, a organização dos serviços e a execução de atos do governo pertencem ao Poder Executivo, entende a Procuradoria Jurídica a matéria é de competência do Poder Executivo local.

Vejamos o art. 84, inciso IV da CF:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Em que pese ser louvável a propositura apresentada, infelizmente esta cria obrigações ao Poder Executivo no tocante à geração de despesas, bem como adiciona atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

Vejamos recente julgado do TJSC:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.956/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEO-NATAL. 1. A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. A elaboração de Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares do Município, implicam despesas em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071547889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 20-03-2017)

Nesse diapasão o E.TJSP:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2285830-52.2019.8.26.0000   (954 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/06/2020

Data de publicação: 05/06/2020

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1-Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89). 2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) 4 - FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. 5 - Ação Procedente. 





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Saúde e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 23 de agosto de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

